

1º Salão de Iniciação Científica

Curso de Direito



SUMÁRIO

Criptoativos e lavagem de dinheiro: a nova face do crime organizado	2
Quando a constituição não sobe o morro: a ADPF 635 e o estado de exceção nas favelas	5
A tutela de direitos em face do tratamento superficial dos vícios redibitórios nos contratos de compra e venda à luz da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS)	10
A possibilidade de remoção das agentes públicas vítimas de violência doméstica com base na legislação brasileira	14
A proteção de dados pessoais da comunidade lgbtqiapn+ como instrumento de combate ao bullying e à discriminação: desafios e omissões da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).....	19
A teoria do etiquetamento e a violência doméstica: estigmatização, revitimização e o papel do sistema penal	25
A perpetuação do estupro conjugal: o papel das estruturas patriarcais na sociedade contemporânea	30
O uso indevido da Lei Maria da Penha: análise jurídica e social das falsas acusações de violência doméstica	34
Os Conselheiros Tutelares na administração pública municipal.....	41
As finanças públicas e o direito social à saúde: um vínculo indispensável e permanente.....	49

CRIPTOATIVOS E LAVAGEM DE DINHEIRO: A NOVA FACE DO CRIME ORGANIZADO

Kauã Duarte¹
Silvio Erasmo Souza da Silva²

Introdução

Com o avanço tecnológico e a digitalização do sistema financeiro, surgem os criptoativos como o Bitcoin, oferecendo uma alternativa descentralizada aos meios de pagamento tradicionais. Entretanto, o anonimato e a dificuldade de rastreamento dessas transações passaram a ser explorados por organizações criminosas para atividades ilícitas, como lavagem de dinheiro, tráfico de drogas e crimes cibernéticos. A escolha da temática justifica-se pela atualidade e relevância do debate jurídico acerca da regulação de novas tecnologias no combate ao crime organizado.

O problema central que se impõe é: o ordenamento jurídico brasileiro está preparado para enfrentar os desafios impostos pelo uso dos criptoativos na lavagem de dinheiro? Como objetivo geral, busca-se analisar a efetividade dos mecanismos legais e institucionais brasileiros no enfrentamento desse fenômeno. Os objetivos específicos envolvem: compreender os aspectos técnicos dos criptoativos e da blockchain; verificar as estratégias criminosas no uso dessas ferramentas; e avaliar a suficiência normativa e institucional no Brasil.

Desenvolvimento

A pesquisa baseou-se em revisão bibliográfica e documental, analisando textos legais, artigos acadêmicos e notícias institucionais. A primeira etapa consistiu na compreensão técnica dos criptoativos, com foco no Bitcoin e na tecnologia blockchain, destacando sua descentralização, segurança criptográfica e anonimato.

¹ Graduando em Direito pela Faculdade Dom Alberto. Estagiário. E-mail: kaua.duarte@domalberto.edu.br

² Professor orientador(a). Docente da Faculdade Dom Alberto. E-mail: silvio.silva@domalberto.edu.br

Na sequência, investigaram-se os métodos usados por organizações criminosas para ocultar recursos ilícitos por meio desses ativos digitais. Casos como o laboratório de Bitcoin encontrado no Rio Grande do Sul e operações da Polícia Federal ilustram a sofisticação dessas práticas.

O Brasil, embora tenha avançado com ações da Receita Federal, Banco Central, Comissão de Valores Mobiliários e com a Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA), ainda carece de uma legislação específica e abrangente sobre o tema. A ausência de um marco normativo voltado para os criptoativos dificulta o rastreamento, a responsabilização dos envolvidos e a atuação coordenada das autoridades.

Conclusão

Conclui-se que o uso de criptoativos representa uma nova e complexa ameaça à segurança econômica e jurídica. O Brasil possui iniciativas institucionais relevantes, mas ainda não dispõe de um arcabouço normativo robusto para enfrentar de maneira eficaz os crimes envolvendo criptoativos. É urgente o desenvolvimento de legislação específica, investimento em capacitação técnica e fomento à cooperação internacional. Somente assim será possível equilibrar os benefícios da inovação tecnológica com a necessidade de prevenir e punir condutas ilícitas.

Referências

ACADEMIA DE FORENSE DIGITAL. Forense digital e moedas virtuais. Disponível em: <https://academiadeforensedigital.com.br/forense-digital-e-moedas-virtuais/>. Acesso em: 19 mai. 2025.

BITCOIN. Bitcoin: A Peer-to-Peer Electronic Cash System. Disponível em: https://bitcoin.org/files/bitcoin-paper/bitcoin_pt_br.pdf. Acesso em: 19 mai. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Regulação de criptoativos e prevenção à lavagem de dinheiro são temas de debate na USP. 6 set. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/regulacao-de-criptoativos-e-prevencao-a-lavagem-de-dinheiro-sao-temas-de-debate-na-usp>. Acesso em: 19 mai. 2025.

BRASIL. Polícia Federal. PF desarticula operadores financeiros responsáveis pela lavagem de dinheiro e evasão de divisa de organizações criminosas. 10 out. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/noticias/2024/10/pf-desarticula-operadores-financeiros-responsaveis-pela-lavagem-de-dinheiro-e-evasao-de-divisa-de-organizacoes-criminosas>. Acesso em: 19 mai. 2025.

CANALTECH. Polícia encontra laboratório de bitcoins usado para lavagem de dinheiro no RS. 9 out. 2020. Disponível em: <https://canaltech.com.br/criptomoedas/policiaencontra-laboratorio-de-bitcoins-usado-para-lavagem-de-dinheiro-no-rs-137833/>. Acesso em: 19 mai. 2025.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (CVM). Parecer de Orientação nº 40, de 11 de outubro de 2022: Os Criptoativos e o Mercado de Valores Mobiliários. Disponível em: <https://conteudo.cvm.gov.br/export/sites/cvm/legislacao/pareceresorientacao/anejos/Pare040.pdf>. Acesso em: 19 mai. 2025.

EXAME. Ações criminosas envolvendo criptoativos estão se tornando cada vez mais diversas e profissionais. 6 abr. 2022. Disponível em: <https://exame.com/future-of-money/acoes-criminosas-envolvendo-criptoativos-estao-se-tornando-cada-vez-mais-diversas-e-profissionais/>. Acesso em: 19 mai. 2025.

GOVERNO FEDERAL. ENCCLA. Estratégia Nacional de Combate à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/enccla>. Acesso em: 19 mai. 2025.

MORAIS, Fábio Luiz de; FALCÃO, Rondinelli Melo Alcântara. A regulação de criptomoedas como instrumento de prevenção à lavagem de dinheiro. Brasília: Universidade Católica de Brasília, 2022. Disponível em: https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/68889/3/Artigo_Regulacao_Lavagem_de_Dinheiro_e_Criptomoedas_Fabio_Rondinelli.pdf. Acesso em: 19 mai. 2025.

QUANDO A CONSTITUIÇÃO NÃO SOBE O MORRO: A ADPF 635 E O ESTADO DE EXCEÇÃO NAS FAVELAS

Eduarda Luisa da Fontoura da Rosa³
Glênio Borges Quintana⁴

Introdução

No contexto brasileiro, as profundas desigualdades sociais e raciais transcendem a mera categorização estatística, configurando-se como um pilar estruturante da atuação estatal, especialmente no que tange à sua incidência sobre corpos e territórios específicos. As favelas, nesse cenário, emergem como locais privilegiados da violência estatal e da suspensão cotidiana de direitos fundamentais. Este artigo propõe uma análise crítica da favela como território de exceção, utilizando como arcabouço teórico e empírico a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 635, notória como a “ADPF das Favelas”. A referida ação, em trâmite no Supremo Tribunal Federal (STF), tem o potencial de iluminar e, eventualmente, reconfigurar as dinâmicas de poder e controle que historicamente moldam a relação entre o Estado e esses espaços.

A escolha do tema justifica-se pela necessidade de compreender como a exceção, longe de ser um fenômeno episódico, tornou-se norma em determinados espaços urbanos. A pesquisa dialoga com o referencial teórico de Giorgio Agamben, ao tratar da suspensão do ordenamento jurídico, e com Michel Foucault, na perspectiva da biopolítica como racionalidade de governo. Também se articula com a Meta 10.3 da Agenda 2030 da ONU, que determina a eliminação de práticas e políticas discriminatórias e a promoção da igualdade de resultados.

A pergunta norteadora que orienta este estudo é: como a favela pode ser compreendida como um território de exceção no Brasil contemporâneo, à luz da

³ Graduanda em Direito pela Faculdade Dom Alberto. E-mail: eduarda.fontoura@domalberto.edu.br

⁴ Mestre em Direito pelo Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC) com bolsa CNPq. Graduado em Direito pela Universidade da Região da Campanha (URCAMP). Professor de Graduação em Direito da Faculdade Dom Alberto.

sistemática violação de direitos fundamentais e da atuação seletiva do Estado, especialmente da polícia? Parte-se da hipótese de que, embora a decisão do STF na ADPF 635 represente um avanço formal, ela permanece limitada no enfrentamento das bases estruturais da violência de Estado e da política de segurança pública.

Desenvolvimento

A reflexão apresentada neste estudo baseia-se primordialmente na obra "*Estado de Exceção*" (2004) de Giorgio Agamben. O autor concebe o estado de exceção não como uma anomalia, mas como um paradigma de governo contemporâneo, no qual a norma é suspensa, permitindo ao soberano exercer poder discricionário sobre a vida e a morte. Conforme Agamben (2004, p. 12), o estado de exceção representa a "forma legal daquilo que não pode ter forma legal", revelando a intrínseca relação entre o jurídico e o político na produção de anomia.

Essa perspectiva é complementada pela análise de Michel Foucault, especialmente em "*Nascimento da Biopolítica*" (2008). Foucault define a biopolítica como uma forma de gestão da vida que se manifesta por meio de práticas disciplinares e de controle, aplicadas de forma seletiva a populações racializadas e em situação de pobreza. Para o autor, o biopoder moderno estabelece quem deve viver e quem pode morrer, evidenciando como o Estado exerce controle desigual sobre a vida, sobretudo em territórios marginalizados.

Essa lógica encontra respaldo na análise de Silvio Almeida (2018), para quem o racismo estrutural é um elemento transversal à política de segurança pública brasileira. Segundo o autor, as instituições operam de maneira a reproduzir desigualdades históricas, tornando a população negra e periférica alvo preferencial da repressão estatal. A seletividade penal, portanto, não é uma falha do sistema, mas um de seus pilares constitutivos, sustentado por estruturas sociais que naturalizam a exclusão e a violência direcionadas a determinados corpos e territórios.

A petição inicial da ADPF 635, protocolada pelo Partido Socialista Brasileiro

(PSB), denunciou a sistemática violação de direitos fundamentais nas favelas do Rio de Janeiro, evidenciando o crescimento da letalidade policial mesmo em contexto de pandemia. Dentre os pedidos formulados, destacam-se a suspensão de operações policiais durante a emergência sanitária da COVID-19, salvo em situações absolutamente excepcionais, e a criação de protocolos rígidos, como a obrigatoriedade de ambulâncias e uso de câmeras em fardas e viaturas.

O ministro Edson Fachin, em decisão liminar, acolheu parcialmente os pedidos, afirmando que o uso da força pelo Estado exige estrita proporcionalidade e observância de protocolos internacionais de direitos humanos. Citando os Princípios das Nações Unidas para o Uso da Força, destacou que “o direito à vida exige que o Estado somente empregue a força quando necessário”.

Essa suspensão seletiva do ordenamento jurídico nas favelas ecoa o conceito de estado de exceção elaborado por Agamben (2004), segundo o qual “a exceção se apresenta como a forma legal daquilo que não pode ter forma legal” (p. 12). Ao mesmo tempo, o controle biopolítico descrito por Foucault (2008) revela-se na gestão desigual da vida, onde a juventude negra e periférica é convertida em alvo sistemático da força estatal.

Segundo Agamben (2004, p. 21), “o campo é o espaço que se abre quando o estado de exceção começa a se tornar a regra”, e é justamente nesse espaço que se dá a exclusão jurídica da vida nua⁵. Nas favelas, a norma constitucional é suspensa sob o pretexto da guerra às drogas, transformando esses territórios em “campos urbanos” nos quais a exceção se normaliza.

A esse respeito, Foucault (2008, p. 243) destaca que “a biopolítica introduz uma ruptura radical com o direito de soberania”, pois o poder moderno não apenas “tira a vida” como o soberano clássico, mas “faz viver e deixa morrer”. É essa seletividade que define a política de segurança pública nas favelas: vidas protegidas de um lado; vidas descartáveis, do outro.

A morte do adolescente João Pedro, em 2020, durante uma operação policial em São Gonçalo, é emblemática: mais de 70 disparos foram efetuados na

⁵ A “vida nua” (*bare life*), segundo Giorgio Agamben, é aquela vida humana reduzida à sua dimensão biológica, desprovida de direitos e excluída da proteção jurídica. Trata-se de uma vida que pode ser morta impunemente, pois está fora da ordem normativa, embora ainda sob o controle do poder soberano (AGAMBEN, 2004).

casa onde ele se encontrava; seu corpo foi removido sem o conhecimento da família, e só foi esclarecido no dia seguinte. Esse caso, citado na decisão liminar, exemplifica a violação do princípio da não-repetição, basilar nas decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Agamben (2004, p. 38) observa que “o que caracteriza a exceção é a suspensão da divisão entre os poderes”, de modo que a exceção jurídica se manifesta como violência sem forma. Isso explica a dificuldade de responsabilização do Estado nesses casos: a violência policial, mesmo quando desproporcional, é muitas vezes legitimada como ação de governo e não como violação de direitos.

A partir desse diagnóstico, é possível observar como o Brasil desrespeita o compromisso assumido com a Meta 10.3 da ONU, que estabelece a necessidade de eliminar políticas discriminatórias e promover a equidade de resultados. Ao permitir que a segurança pública opere de modo seletivo e letal, o Estado brasileiro compromete sua própria legitimidade democrática.

Conclusão

As favelas brasileiras representam territórios marcados pela suspensão sistemática da normalidade jurídica, nos quais o Estado atua seletivamente por meio da repressão e da violência. A ADPF 635 evidenciou essa realidade ao impor limites às operações policiais durante a pandemia da COVID-19, mas suas medidas permanecem insuficientes diante de práticas institucionais enraizadas em uma lógica de guerra e criminalização da pobreza. A partir das teorias de Giorgio Agamben e Michel Foucault, compreende-se que o poder soberano não se limita à omissão, mas participa ativamente da produção de vidas descartáveis. O Estado de Direito, nesse cenário, é fragmentado conforme o território e a identidade dos indivíduos.

Essa estrutura entra em conflito direto com a Meta 10.3 da ONU, que busca reduzir desigualdades e assegurar oportunidades equitativas. Superar essa lógica exige não apenas reformas jurídicas e institucionais, mas uma mudança de paradigma na forma como o Estado concebe e trata seus próprios cidadãos: a



favela não pode mais ser o espaço onde a Constituição falha — precisa ser onde ela começa.

Referências

AGAMBEN, Giorgio. Estado de exceção: Homo Sacer, II, 1. Tradução de Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo Editorial, 2004.

ALMEIDA, Silvio. Racismo estrutural. São Paulo: Pólen, 2019.

FOUCAULT, Michel. Nascimento da biopolítica: curso dado no Collège de France (1978-1979). Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

ONU. Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – Meta 10.3. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/10>. Acesso em: 18 jul. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 635. Rel. Min. Edson Fachin. Ação proposta pelo Partido Socialista Brasileiro - PSB. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5816502>. Acesso em: 16 jul. 2025.

**A TUTELA DE DIREITOS EM FACE DO TRATAMENTO SUPERFICIAL DOS
VÍCIOS REDIBITÓRIOS NOS CONTRATOS DE COMPRA E VENDA À LUZ DA
JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL (TJRS)**

Isabel Stefany Dei Svaldi⁶
Camila Lemos de Melo⁷

Introdução

Nos contratos de compra e venda, a presença de vício redibitório, vício oculto que compromete a utilidade do bem, gera litígios entre as partes. Quando tal conflito chega aos tribunais, especialmente em segunda instância, contribuem para a interpretação jurisprudencial e suas recomendações, impactando diretamente a interpretação e a aplicação do direito contratual.

A relevância do tema decorre da necessidade de compreender se o Poder Judiciário, ao decidir sobre essas questões, têm efetivamente assegurado os direitos do adquirente, observando princípios fundamentais como a boa-fé objetiva, a função social do contrato e a vulnerabilidade contratual. Trata-se, portanto, de investigar se as decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS) oferecem uma tutela adequada e consistente aos adquirentes, garantindo-lhes proteção jurídica efetiva. Nesse contexto, a presente pesquisa tem como problema de pesquisa: em que medida a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS) tem contribuído para a efetiva tutela dos direitos do adquirente nos contratos de compra e venda, diante do tratamento superficial conferido aos vícios redibitórios, especialmente quanto à aplicação dos princípios da boa-fé objetiva, da função social do contrato e da vulnerabilidade contratual?

O objetivo geral consiste em analisar a contribuição da jurisprudência do TJRS

⁶ Acadêmica de Direito pela Faculdade Dom Alberto. Estagiária de Direito. E-mail: isabeldeisvaldi@gmail.com

⁷ Doutoranda em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC) com bolsa Capes Tipo II. Mestra em Direito Público pela UNISC com bolsa BIPPS e Mestra em Direito Público pela Universidade do Minho. Professora universitária. Advogada. E-mail: camilalemosdemelo@gmail.com

para a efetiva tutela dos direitos do adquirente nos contratos de compra e venda diante da presença de vícios redibitórios. Para alcançar tal finalidade, delimitam-se os seguintes objetivos específicos: I. Discutir o conceito de vício redibitório à luz dos princípios da boa-fé objetiva, da função social do contrato e da vulnerabilidade contratual; II. Examinar a legislação aplicável e as decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS) sobre o tema; III. Verificar, a partir de dados métricos, a existência ou não de superficialidade nas decisões relacionadas aos vícios redibitórios.

Parte-se da seguinte hipótese: embora a jurisprudência do TJRS reconheça os princípios da boa-fé objetiva, da função social do contrato e da vulnerabilidade contratual, o tratamento conferido aos vícios redibitórios ainda apresenta caráter superficial, comprometendo a efetiva proteção dos direitos do adquirente.

Desenvolvimento

O estudo dos vícios redibitórios nos contratos de compra e venda exige uma análise que contemple não apenas a legislação civil, mas também a interpretação doutrinária e a aplicação jurisprudencial. Para Maria Helena Diniz, a boa-fé objetiva atua como um princípio orientador das relações contratuais, impondo às partes deveres de lealdade, confiança e cooperação. Ao lado dela, a função social do contrato impede que o vínculo obrigacional seja visto apenas sob a ótica individualista, exigindo que produza efeitos que atendam à finalidade econômica e social do ajuste. Já a vulnerabilidade contratual, especialmente nos casos que envolvem pequenos comerciantes ou consumidores, deve ser considerada como fator essencial para a adequada proteção do adquirente e para a realização da justiça contratual.

O método de procedimento utilizado será o hermenêutico, uma vez que a pesquisa partirá da análise complexa da jurisprudência para interpretar os fenômenos contratuais à luz desses princípios. Para responder ao problema de pesquisa, adotar-se-á o método de abordagem dedutivo, partindo das premissas gerais estabelecidas pela doutrina para, em seguida, confrontá-las com a prática jurisdicional do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS). A técnica de pesquisa será bibliográfica e documental, englobando a análise de obras doutrinárias e de decisões

judiciais, em especial o Recurso Inominado Cível nº 5000659-31.2022.8.21.0053/RS, julgado pela 3ª Turma Recursal Cível, que discutiu a compra e venda de melões com vício no produto.

A análise desse julgado demonstra que os princípios da boa-fé objetiva não foram devidamente observados, já que não houve restituição do valor pago ao adquirente e se ignorou seu compromisso com a clientela; a função social do contrato foi esvaziada, pois o negócio deixou de cumprir sua finalidade prática de revenda e sustento da atividade comercial; e a vulnerabilidade do comprador foi desconsiderada, tratando igualmente partes substancialmente desiguais, o que resultou em prejuízos financeiros significativos ao adquirente.

Os resultados parciais apontam, portanto, para um distanciamento entre a orientação doutrinária, que busca concretizar esses princípios como instrumentos de equilíbrio e justiça nas relações contratuais, e a prática jurisprudencial, que, ao adotar uma análise meramente formal, acaba por comprometer a efetividade da tutela dos direitos do adquirente. Essa constatação permite abrir a discussão sobre a necessidade de um diálogo mais estreito entre doutrina e jurisprudência, a fim de garantir que decisões judiciais concretizem os valores protetivos do direito contratual contemporâneo.

Conclusão

A análise empreendida evidencia que, embora a doutrina reforça a centralidade dos princípios da boa-fé objetiva, da função social do contrato e da proteção da parte vulnerável como vetores interpretativos indispensáveis nas relações contratuais, a jurisprudência analisada, representada pelo Recurso Inominado Cível nº 5000659-31.2022.8.21.0053/RS, revela um tratamento ainda insuficiente desses parâmetros. Ao desconsiderar a vulnerabilidade do adquirente e a finalidade prática do contrato, a decisão esvaziou a função protetiva desses princípios, reforçando a necessidade de um diálogo mais efetivo entre doutrina e jurisprudência. Essa constatação, ainda que parcial, indica que há um caminho a ser percorrido no sentido de alinhar a prática jurisdicional aos fundamentos teóricos que orientam o direito contratual



contemporâneo, garantindo maior efetividade na tutela dos direitos do adquirente.

Referências

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: volume 3. 41. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2025.

TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil: volume único. 11. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Método, 2023.

VENOSA, Silvio de Salvo. Direito civil: parte geral. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2022. (Coleção Direito Civil; v. 1).

A POSSIBILIDADE DE REMOÇÃO DAS AGENTES PÚBLICAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COM BASE NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Kassiane Haas Tavares⁸
Glênio Borges Quintana⁹

Introdução

A violência doméstica constitui uma das mais graves formas de violação dos direitos humanos, com efeitos profundos na saúde física, emocional, profissional e social das mulheres. Trata-se de um fenômeno estrutural que atinge mulheres independentemente de classe social, escolaridade ou função exercida, incluindo aquelas inseridas no serviço público. A problemática torna-se ainda mais sensível quando envolve servidoras públicas que, mesmo vinculadas ao Estado, ente que deveria ser garantidor de direitos, encontram barreiras institucionais quando buscam proteção no ambiente de trabalho.

À vista disso, o problema da presente pesquisa consiste na possibilidade de remoção das agentes públicas vítimas de violência doméstica com base na Constituição Federal de 1988, na Lei nº 8.112/90 (Lei dos Servidores Públicos), na Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha) e o Parecer Vinculante JM-07/2025, da Advocacia-Geral da União. Para respondê-lo, o estudo busca compreender como as normas vigentes e os princípios constitucionais podem ser interpretados de forma harmônica, de modo a assegurar medidas protetivas à servidora sem violar os limites legais da atuação administrativa.

Visando alcançar o objetivo proposto, o trabalho parte da análise do art. 36 da Lei nº 8.112/1990, que estabelece as hipóteses de remoção de servidores públicos federais. No entanto, não há previsão específica para remoção em casos de violência doméstica, o que gera insegurança jurídica e dificulta a adoção dessa

⁸ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Dom Alberto. E-mail: kassianehaastavares@gmail.com

⁹ Mestre em Direito pelo Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC) com bolsa CNPq. Graduado em Direito pela Universidade da Região da Campanha (URCAMP). Professor de Graduação em Direito da Faculdade Dom Alberto.

medida protetiva pela Administração Pública, diante do princípio da legalidade.

Por conseguinte, examina-se o art. 9º, §2º, da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que garante à mulher em situação de violência doméstica o direito à mudança do local de trabalho para assegurar sua integridade. Todavia, diante do princípio da legalidade, a aplicação dessa norma às agentes públicas enfrenta barreiras. Frente a essa lacuna, o Parecer Vinculante JM-07/2025 da Advocacia-Geral da União surge como instrumento fundamental, ao reconhecer a possibilidade de remoção da servidora mesmo sem previsão legal expressa, com base na leitura constitucional dos direitos fundamentais e da proteção à mulher.

Para alcançar esses objetivos, adota-se abordagem metodológica de natureza dedutiva, partindo de premissas gerais do ordenamento jurídico brasileiro para se chegar à análise específica da possibilidade de remoção das servidoras públicas em situação de violência. O método de procedimento é analítico, com ênfase em pesquisa bibliográfica e documental, apoiando-se na legislação, na doutrina e em estudos científicos que tratam da temática, a fim de proporcionar uma compreensão fundamentada e crítica da problemática abordada.

A possibilidade de remoção das agentes públicas vítimas de violência doméstica com base na legislação brasileira

A Constituição Federal de 1988 inaugurou um novo paradigma jurídico no Brasil, assentado na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), igualdade entre os gêneros (art. 5º, I), proteção à integridade física e psíquica dos indivíduos (art. 5º, caput) e valorização da família (art. 226). Esses fundamentos orientam todas as normas infraconstitucionais, inclusive as que regem o serviço público (Brasil, 1988).

Na esfera administrativa, o art. 37 da CRFB/88 impõe que todos os atos da Administração Pública estejam pautados nos princípios da legalidade, moralidade, eficiência, publicidade e impessoalidade. A legalidade, em especial, determina que só é permitido ao agente público fazer aquilo que a lei autoriza expressamente. Tal princípio, se interpretado de forma rígida e isolada, acaba se tornando um entrave à adoção de medidas urgentes em favor de servidoras públicas em situação de risco (Brasil, 1988).

A Lei nº 8.112/90 trata da remoção no art. 36, limitando suas hipóteses a três situações: de ofício, a pedido com critério da Administração, ou a pedido independentemente do interesse da Administração, nos casos expressamente previstos em lei. Entretanto, não há menção à situação de violência doméstica. Assim, muitos órgãos públicos se recusam a conceder a remoção por ausência de previsão legal expressa, o que expõe a vítima a um ambiente de vulnerabilidade (Brasil, 1990). Neste ínterim, a Lei nº 11.340/2006, denominada “Lei Maria da Penha”, representa um marco legal na tentativa de enfrentamento dessa realidade, prevendo uma série de medidas protetivas de urgência, com o objetivo de garantir segurança e preservar a dignidade da mulher (Bernardes; Costa, p. 196, 2015)

Assim, a Lei Maria da Penha, prevê no art. 9º, §2º, inciso I, que poderá ser assegurado à mulher em situação de violência doméstica o acesso prioritário à remoção quando for servidora pública. Embora o dispositivo mencione expressamente a possibilidade de mudança do local de trabalho da ofendida com manutenção do vínculo empregatício demonstrando o compromisso com a proteção integral da mulher, sua interpretação extensiva à servidora pública estatutária enfrenta resistência na Administração Pública, em razão da ausência de previsão explícita na Lei nº 8.112/90 (Brasil, 2006).

Diferentemente do que ocorre na esfera privada, onde é permitido tudo o que não é proibido por lei, na esfera pública apenas é legítimo o que estiver expressamente autorizado pelo ordenamento jurídico. Assim, o doutrinador José dos Santos Carvalho Filho explica que a legalidade não é apenas um parâmetro de controle, mas uma condição essencial de validade dos atos administrativos (Carvalho Filho, p. 16, 2024). Nesse contexto, surge a necessidade de soluções interpretativas e normativas que viabilizem a implementação de medidas protetivas no âmbito da Administração Pública, como ocorre com a recente orientação contida no Parecer Vinculante JM- 07/2025 da Advocacia Geral da União (Brasil, 2025).

Ao reconhecer a remoção funcional de agentes públicas vítimas de violência doméstica como medida administrativa legítima e compatível com o ordenamento jurídico, o parecer promove uma inovação jurisprudencial e administrativa, conferindo respaldo formal para a proteção imediata das vítimas sem depender exclusivamente

da via judicial. Essa legitimidade conferida pela AGU permite que a Administração Pública atue com maior segurança jurídica e efetividade na prevenção da violência, alinhando-se aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88), da segurança (art. 5º, *caput*, CRFB/88) e da igualdade de gênero (art. 5º, I e art. 226, § 8º, CRFB/88) (Brasil, 1988).

Apesar da grande influência do princípio da legalidade, os princípios da eficiência e da segurança jurídica, também fundamentam a necessidade de mecanismos que possibilitem respostas administrativas rápidas e eficazes, sem que se crie insegurança jurídica ou prejuízo indevido à servidora.

Dessa forma, o Parecer Vinculante JM-07/2025 da AGU não só preenche uma lacuna normativa, mas também harmoniza a proteção com a legalidade e eficiência administrativa, constituindo importante instrumento para a efetivação dos direitos das mulheres no serviço público. Tal inovação contribui para a construção de uma Administração Pública mais sensível às demandas sociais e comprometida com a promoção da igualdade de gênero e o combate à violência contra a mulher.

Conclusão

A violência doméstica contra servidoras públicas expõe uma grave contradição entre a proteção legal assegurada pela Lei Maria da Penha e as limitações formais da Lei nº 8.112/90. A ausência de previsão expressa sobre a remoção funcional da vítima impõe entraves à atuação administrativa e pode gerar omissão estatal diante de situações de risco real.

A Constituição Federal de 1988, ao priorizar a dignidade humana, a segurança e a igualdade de gênero, impõe uma interpretação sistêmica e protetiva às normas infraconstitucionais. A remoção da servidora pública em situação de violência doméstica, portanto, não apenas é possível, como se mostra necessária e urgente.

O Parecer Vinculante JM-07/2025 da AGU cumpre papel relevante nesse cenário, pois reconhece a legitimidade da medida com fundamento na Constituição e na Lei Maria da Penha, superando a rigidez legal que historicamente inviabilizou essa proteção.

Conclui-se, assim, que a remoção funcional de servidoras públicas vítimas de violência doméstica é juridicamente possível e socialmente imprescindível, devendo ser promovida com base em uma leitura constitucional e humanizada do ordenamento jurídico. A efetivação desse direito é parte fundamental da luta por uma Administração Pública mais justa, inclusiva e comprometida com o combate à violência de gênero.

Referências

BERNARDES, Marcia Nina; COSTA, Rodrigo de Souza. Os parâmetros internacionais de prevenção da violência doméstica contra mulheres: uma comparação com os instrumentos previstos na Lei Maria da Penha. Revista de Direitos Humanos em Perspectiva, v. 1, n. 2, p. 185-211, jul./dez. 2015. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitoshumanosemperspectiva/article/view/1324>. Acesso em: 22 mai 2025.

BRASIL. Advocacia-Geral da União. Parecer nº JM-07, 7 de fevereiro de 2025. DOU: seção 1, Brasília, DF, 12 fev. 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AGU/Pareceres/2023-2026/PRC-JM-07-2025.htm. Acesso em: 22 mai 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 mai 2025.

BRASIL. Lei nº 8.112, 11 de dezembro de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm. Acesso em: 22 mai 2025.

BRASIL. Lei nº 11.340, 7 de agosto de 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 22 mai 2025.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo - 38ª Edição 2024. 38. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. E-book. pág.16. ISBN 9786559776078. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559776078/>. Acesso em: 19 jun. 2025.

A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS DA COMUNIDADE LGBTQIAPN+ COMO INSTRUMENTO DE COMBATE AO BULLYING E À DISCRIMINAÇÃO: DESAFIOS E OMISSÕES DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD)

Ana Carolina da Rosa Miranda¹⁰

Silvio Erasmo Souza da Silva¹¹

Introdução

A presente proposta de pesquisa tem por finalidade verificar se a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) oferece proteção efetiva aos dados sensíveis de pessoas LGBTQIAPN+ em contextos de *bullying*, especialmente no ambiente escolar e digital, à luz dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da não discriminação.

Avulta-se, à vista disso, que a chegada da legislação de proteção de dados pessoais na ordem jurídica brasileira demonstrou-se essencial, na medida em que a era digital e as tecnologias de informação evoluíram ao longo do tempo. Nessa seara, o tratamento de dados pessoais, especialmente dados pessoais sensíveis, de forma correta e transparente, confere segurança jurídica aos indivíduos. Todavia, grupos considerados historicamente vulneráveis podem sofrer limitações na concretização de seus direitos.

Desta feita, o problema que se pretende responder neste trabalho é o seguinte: Pode-se considerar que a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) garante, na prática, a proteção efetiva dos dados sensíveis relacionados à orientação sexual e identidade de gênero de pessoas LGBTQIAPN+ em contextos de *bullying*, especialmente no ambiente escolar e digital?

¹⁰ Graduanda em Direito pela Faculdade Dom Alberto. Integrante do Grupo de Pesquisa Direito, Cidadania e Políticas Públicas, vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Direito, Mestrado e Doutorado, da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. E-mail: anacarolinarosamiranda@gmail.com.

¹¹ Docente do Curso de Direito da Faculdade Dom Alberto. Mestre em Direito pelo Programa de Pós Graduação da UNISC Área de Concentração em Direitos Sociais e Políticas Públicas, Bacharel em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul. Bacharel em Ciências Militares, Defesa Social pela Academia de Polícia Militar da Brigada Militar do Estado Rio Grande do Sul, Especialista em Políticas e Gestão em Segurança Pública pela Universidade de Santa Cruz do Sul, Especialista em Direito Constitucional pela Universidade Anhuera-UNIDERP e Especialista em Direito Penal e Direito Processual Penal pela Faculdade Integrada da Grande Fortaleza, Especialista em Gestão Pública pela Faculdade Venda Nova do Imigrante. E-mail: silvioessilva@gmail.com.

Assim, com o intuito de responder tal celeuma, o trabalho foi dividido em três itens principais: num primeiro momento apresentou-se a origem e os aspectos importantes da Lei Geral de Proteção de Dados. Na sequência, o trabalho irá apontar e analisar os tipos mais comuns de *bullying* e *cyberbullying* direcionados à comunidade LGBTQIAPN+, com ênfase nas práticas discriminatórias, especialmente no ambiente escolar e nas plataformas digitais. Por fim, a última seção busca analisar se existem mecanismos na LGPD capazes de prevenir e punir o *bullying* e *cyberbullying*, à estudantes LGBTQIAPN+ no ambiente escolar.

Nesse íterim, considerando que a presente pesquisa possui natureza bibliográfica, o método de abordagem será o dedutivo, assim como o método de procedimento histórico e monográfico e a técnica de pesquisa baseada em documentação indireta bibliográfica.

Desenvolvimento

No cenário brasileiro, a primeira norma relacionada ao tratamento de dados pessoais no ordenamento jurídico é o *habeas data*, direito fundamental assegurado no artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88). Percebe-se que, esta garantia constitucional possui limitações, por ser considerada mais uma garantia do processo do que expressamente um direito material, mas reconhece a importância da informação pessoal na sociedade moderna (Mendes, 2019).

Assim, o surgimento da Lei 13.709/2018, também chamada de Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), em 14 de agosto de 2018, é considerada um novo paradigma no direito digital e na seara da inovação, pois, anteriormente, o Brasil não regulava especificamente a proteção de dados pessoais. Uma legislação preocupada com o tratamento de dados diminui a fragilidade dos titulares de dados, assim como suscita a segurança jurídica de diversos âmbitos, com empresas preocupadas em garantir e estabelecer o tratamento de dados pessoais nos pilares de seus negócios (Mendes, 2019).

Logo, a LGPD assegura em seu artigo 5º os dados pessoais considerados sensíveis, são eles: origem racial ou étnica, dados de saúde ou vida sexual, dado

biométrico, todos em relação a pessoa natural, entre outros exemplos (Brasil, 2018). Desse modo, é importante ressaltar que a legislação supracitada não prevê a sexualidade e o gênero como dados pessoais sensíveis, mas devem ser exemplificados e incluídos em razão da discriminação que minorias sexuais e de gênero vivem em um país com muitos casos de violências contra pessoas LGBTQIAPN+. É nesse viés, que a capacidade discriminatória atinge o usuário, pois os dados que informam a sexualidade e o gênero podem impor tratamento diferente para cada indivíduo (Lindoso, 2018).

Outrossim, para acompanhar a evolução tecnológica, o direito constitucional elencou em seu texto normativo o direito à proteção de dados pessoais, no artigo 5º da CRFB/88, para garantir a todos tratamento igualitário e seguro, demonstrando que o âmbito constitucionalista se adequa e acompanha as necessidades que surgem em um Estado Democrático de Direito (Brasil 1988).

O artigo 6º da LGPD elenca princípios que devem ser seguidos no tratamento de dados pessoais, juntamente da boa-fé: princípio da finalidade; qualidade dos dados; transparência, segurança, prevenção, não-discriminação, este último que não admite o tratamento de dados com viés discriminatório e ilícito (Brasil, 2018).

Avulta-se, à vista disso, que com a transformação da sociedade, mudou-se também a forma de cometer crimes, surgindo injustos penais, dentre eles destaca-se o *cyberbullying*, que é a denominação da prática de *bullying* no espaço virtual. Existem crimes que podem ser realizados apenas pela internet, já outros podem ser realizados com seu auxílio. Diante disso, é notório que, se há quatro décadas a prática de *bullying* que não fosse presencialmente era incomum, a pouco menos de 30 anos a sociedade agia naturalmente com a existência de casos de *bullying* praticados através de blogs e e-mails, uma vez que, na atualidade, o campo é extenso e pode ser difícil de observar a prática de *bullying* presencialmente, com o advento das redes sociais, como WhatsApp e Instagram (Horita; et al, 2021).

Para Miriam Abramovay (2002) a escola é uma instituição na qual crianças, adolescentes e jovens adquirem conhecimento para sua formação, além de brincar e fazer amigos. Contudo, a própria escola, em alguns casos, possui métodos de exclusão social, no qual alguns alunos que não correspondem às expectativas da

instituição de ensino, seja na aprendizagem, comportamento e relacionamento com a comunidade escolar são afetados. Nesse contexto, surgem diversos tipos de violências que prejudicam toda a comunidade escolar, principalmente alunos que não se encaixam nos padrões da sociedade, ou seja, alunos que não performam a heteronormatividade, seja em relação a orientação sexual ou identidade de gênero, sendo assim, a escola deve acolher e observar as diversas expressões de gênero e criar um ambiente escolar para os alunos se sentirem pertencentes com vínculos positivos, cada um com seu jeito de ser e existir.

Veja-se, diante disso, o cenário de violências e microviolências que ocorrem nas escolas e em plataformas digitais: agressões verbais, especialmente xingamentos, apelidos, difamações e insultos. Há outros tipos de violências relacionadas à homofobia, com o preconceito visível que muitos alunos adquirem em suas casas, razão essa na qual os pais têm um papel importante na educação dos filhos. A violência sofrida por membros da comunidade LGBTQIAPN+ reflete em toda a vida de crianças adolescentes e jovens, razão em que ações e omissões do ambiente digital e do sistema escolar, assim como a LGPD estar em conformidade com as especificidades de cada indivíduo, contribui para prevenir, punir e influenciar a construção de identidade dos alunos (Abramovay; et al, 2002).

Conclusão

A presente pesquisa se propôs a verificar se a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) oferece proteção efetiva aos dados sensíveis de pessoas LGBTQIAPN+ em contextos de bullying, especialmente no ambiente escolar e digital, à luz dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da não discriminação. À vista disso, o estudo buscou responder à seguinte problemática de pesquisa: Pode-se considerar que a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) garante, na prática, a proteção efetiva dos dados sensíveis relacionados à orientação sexual e identidade de gênero de pessoas LGBTQIAPN+ em contextos de *bullying*, especialmente no ambiente escolar e digital?

Para tanto, inicialmente o trabalho apresentou a origem e os aspectos

importantes da Lei Geral de Proteção de Dados, bem como analisou-se os tipos mais comuns de *bullying* e *cyberbullying* direcionados à comunidade LGBTQIAPN+, com ênfase nas práticas discriminatórias, especialmente no ambiente escolar e nas plataformas digitais. Na sequência, buscou-se analisar se existem mecanismos na LGPD capazes de prevenir e punir o *bullying* e *cyberbullying*, à estudantes LGBTQIAPN+ no ambiente escolar.

Diante disso, conclui-se, com o presente estudo, que a LGPD disponibiliza mecanismos para garantir, na prática, a proteção efetiva e prevenir e punir *bullying* e *cyberbullying* referentes à dados pessoais sensíveis relacionados à orientação sexual e identidade de gênero de estudantes LGBTQIAPN+, mas, é preciso do apoio de outras legislações, como o ECA, Código Penal e leis Estaduais que combatem o *bullying* para criar um ambiente escolar seguro e inclusivo. Desta forma, é necessário que a LGPD não se mostre omissa ao gênero e a sexualidade, para não haver violação dos princípios constitucionais.

Referências

ABRAMOVAY, Miriam; RUA, Maria das Graças. Violências nas escolas. Brasília: UNESCO, i Coordenação DST/ AIDS do Ministério da Saúde, Secretaria de Estado dos Direitos. Humanos do Ministério da Justiça, CNPq, Instituto Ayrton Senna, UNAIDS, Banco Mundial, USAID, Fundação Ford, CONSED, UNDIME, 2002.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso: em 17 mai. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 17 mai. 2025.

HORITA, Fernando Henrique da Silva; MORAIS, Fausto Santos d.; OLIVEIRA, Camila Martins d. Direito Penal e Cibercrimes – II Congresso Internacional. Direito e Inteligência Artificial. Belo Horizonte: Skema Business School, 2021.

LINDOSO, Maria Cristine Branco. Discriminação de gênero em processos decisórios automatizados. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2019.

MENDES, Laura Schertel. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: um modelo de aplicação em três níveis. Caderno Especial LGPD, p. 35-56. São Paulo: Ed. RT, novembro 2019.

A TEORIA DO ETIQUETAMENTO E A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: ESTIGMATIZAÇÃO, REVITIMIZAÇÃO E O PAPEL DO SISTEMA PENAL

Claudiane da Silva Lesnik¹²
Silvio Erasmo Sousa da Silva¹³

Introdução

A teoria do etiquetamento social trata sobre a estigmatização de pessoas que delinquiram. Quando a pessoa comete um crime ela é rotulada, antecedentes são gerados, e a partir daquele ponto será vista com outros olhos. De outro modo, a violência doméstica está enraizada em nossa sociedade, não há, atualmente, uma pessoa que não trate a respeito desse assunto, ou porque foi vítima, ou porque conhece alguém que foi vítima ou, em último caso, porque viu uma notícia de mais uma mulher que foi vítima dessa violência. E essas vítimas também carregam uma etiqueta.

Nesse contexto, o presente trabalho tem por escopo verificar como a aplicação da teoria do etiquetamento social (*Labelling Approach Theory*) contribui para a revitimização das mulheres vítimas de violência doméstica e quais são as consequências dessa rotulação para o acesso efetivo à proteção e à justiça. A escolha do tema se justifica pela relevância social, jurídica e criminológica da violência doméstica. Logo, embora muito abordado, é um assunto importante, visto que ainda se veem casos de violência doméstica.

A partir disso, surgiu a dúvida: como a aplicação da teoria do etiquetamento

¹² Estudante do 7º semestre do curso de Direito. Faculdade Dom Alberto. Estagiária. E-mail: claudianelesnik@domalberto.edu.br

¹³ Docente do Curso de Direito da Faculdade Dom Alberto. Mestre em Direito pelo Programa de Pós- Graduação da UNISC, Área de Concentração em Direitos Sociais e Políticas Públicas, Bacharel em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul. Bacharel em Ciências Militares, Defesa Social pela Academia de Polícia Militar da Brigada Militar do Estado Rio Grande do Sul, Especialista em Políticas e Gestão em Segurança Pública pela Universidade de Santa Cruz do Sul, Especialista em Direito Constitucional pela Universidade Anhanguera-UNIDERP e Especialista em Direito Penal e Direito Processual Penal pela Faculdade Integrada da Grande Fortaleza, Especialista em Gestão Pública pela Faculdade Venda Nova do Imigrante. E-mail: silvioessilva@gmail.com.

contribui para a revitimização das mulheres vítimas de violência doméstica e quais são as consequências dessa rotulação para o acesso efetivo à proteção e à justiça?

Tal questionamento será respondido a partir de uma análise da referida teoria, expondo os principais rótulos e estigmas sociais e institucionais atribuídos às mulheres vítimas de violência doméstica no contexto brasileiro. Paralelo a isso, será tratado a respeito dos atendimentos que são oferecidos às vítimas, com enfoque no primeiro contato desta com a máquina estatal, que, em tese, viabilizaria os meios para a sua proteção. Ainda, serão identificados os mecanismos e políticas públicas que minimizem os efeitos negativos da teoria do etiquetamento na proteção às vítimas de violência doméstica.

Para a construção do texto, utilizou-se os métodos de abordagem dedutivo, de procedimento histórico e monográfico. A técnica de pesquisa foi baseada em documentação indireta e bibliográfica.

Desenvolvimento

Tratando a respeito da teoria do etiquetamento, Nucci (2021) refere que a criminalidade é uma simples etiqueta. Para a teoria, a intervenção da justiça criminal aprofunda a criminalidade, pois a própria instituição prisional contribui para uma forma de criminalização, causando a delinquência secundária, resultando na estigmatização do condenado. Para que se torne um criminoso é necessário cometer somente um delito.

Nesse cenário, para Shecaira (*apud* Nucci, 2021), a partir da estigmatização, o indivíduo buscará pessoas parecidas consigo, para se inserir em um grupo social. Veja-se, a sociedade é formada por vários grupos, são várias pessoas, vários estigmas, e um grupo exclui o outro em razão de suas características diferentes. A busca por algo diferente naquela pessoa para retirá-la daquele ciclo social é constante. O ponto é que o desvio é uma criação da sociedade.

Assim, uma vítima de violência doméstica é estigmatizada em vários momentos: ao sofrer a violência, ao ter coragem de registrar a ocorrência e ao decidir romper o ciclo, deixando uma relação que lhe faz mal. Esse ciclo pode se repetir por

anos, e muitas vezes as vítimas passam por revitimização durante todo o processo, principalmente nas reinquirições. Para mudar essa realidade, em 2021 foi publicado o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, que orienta o Judiciário sobre como lidar com casos envolvendo mulheres vítimas. O objetivo é tornar o processo mais rápido e garantir que as decisões respeitem as questões de gênero. Além disso, o protocolo não serve apenas para o Judiciário, mas para todos os órgãos envolvidos, garantindo que a vítima receba um atendimento adequado desde o início, sem precisar relembrar os fatos várias vezes ao longo dos meses ou anos. O protocolo também busca equilibrar o tratamento de todas as partes envolvidas no processo.

Paralelo a isso, tem-se a vítima que possui antecedentes policiais, que vive em um bairro afastado, que reside próxima locais conhecidos pelas práticas de ilícitos. Quando essa vítima chega em um órgão estatal para solicitar ajuda, ela é atendida? Ela é levada a sério? Lhe é oferecido o mesmo tratamento que é ofertado à vítima que não possui antecedentes e que está buscando por ajuda também? As narrativas dizem o contrário, relatam que as enviaram para casa, porque a situação será resolvida, porque o casal se acertaria no dia seguinte. A vítima retorna, incompreendida, com raiva por ir buscar ajuda e não receber. Tal situação pode levá-la, inclusive, a delinquir para se proteger.

Juntamente com isso, o site da Secretaria de Segurança Pública do Rio Grande do Sul contém dados estatísticos que mostram uma redução da comunicação de ocorrências de violência doméstica no sul. As tabelas mostram que os números de registros são altos no início do ano, e que a partir de abril oscilam, reduzindo e aumentando. Os índices voltam a subir quando chega o fim do ano, o que se deve a junções familiares, férias, situações que colocam o núcleo familiar em convivência maior. No entanto, ao fim das tabelas, há um número total de registro, percebendo-se uma redução no número de ocorrências com o passar dos anos.

Nesse âmbito, a redução do número de ocorrências desse tipo se dá por conta das medidas de prevenção, e porque algumas vítimas se sentem encorajadas a realizarem o registro. No entanto, essa redução também se dá porque muitas mulheres deixam de comunicar que estão sendo vítimas de violência doméstica.

A falta desses registros é chamada cifra oculta da criminalidade, em que as

vítimas não realizam o registro de ocorrência por diversos fatores. Dentre eles estão:

Por derradeiro, há uma série expressiva de delitos não comunicados pelas vítimas às autoridades. Várias são as razões que as levam a isso: 1) a vítima **omite o ato criminoso por vergonha ou medo** (crimes sexuais); 2) a vítima **entende que é inútil procurar a polícia**, pois o bem violado é mínimo (pequenos furtos); 3) a vítima é **coagida pelo criminoso** (vizinho ou conhecido); 4) a vítima é **parente do criminoso**; 5) a vítima **não acredita no aparato policial nem no sistema judicial** etc. (Filho, 2023, *grifei*).

Nesse sentido, por mais que muitas mulheres realizem os registros de ocorrências, muitas não o irão fazer, o que gerará um desfalque nas tabelas de estatísticas (Filho, 2023). Tal situação gerará inconsistências nos dados fornecidos, pois há de se crer que os números estão reduzindo porque as políticas públicas estão funcionando, no então, o viés será outro, visto que a redução pode se dar porque as vítimas não buscam ajuda.

Dessa forma, o protocolo funciona como uma ferramenta para orientar os atendimentos. Com ele, à medida que os processos passam pelo sistema público, seguindo as orientações do CNJ, as vítimas podem sentir mais confiança na ajuda que recebem.

Conclusão

A teoria do etiquetamento mostra como a rotulação pode piorar a situação das mulheres vítimas de violência doméstica, levando à revitimização e dificultando o acesso à justiça e à proteção. O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero é um avanço importante para enfrentar esse problema, pois orienta o atendimento das vítimas e busca garantir um tratamento mais respeitoso e eficaz durante todo o processo.

No entanto, ainda há desafios, como a subnotificação dos casos e o preconceito que algumas vítimas enfrentam ao buscar ajuda. Por isso, é fundamental que as políticas públicas sejam fortalecidas e que todos os órgãos envolvidos estejam comprometidos em oferecer suporte adequado, para que o ciclo da violência possa ser realmente quebrado e a segurança das mulheres protegida.

Referências

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). *Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero*. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero/>. Acesso em: 31 jul. 2025.

FILHO, Nestoí Sampaio P.; GIMENES, Eíon V. *Manual de cîiminologia*. 13. ed. Rio de Janeiro: Saíaiva Juí, 2023. *E-book*. pág.28. ISBN 9786553626829. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.bí/íeadeí/books/9786553626829/>. Acesso em: 31 jul. 2025.

NUCCI, Guilherme de S. *Criminologia - 1ª Edição* 2021. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*. p.136. ISBN 9786559641437. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559641437/>. Acesso em: 30 jul. 2025.

RIO GRANDE DO SUL. Secretaria da Segurança Pública. *Indicadores da violência contra a mulher*. 2025. Disponível em: <https://www.ssp.rs.gov.br/indicadores-da-violencia-contr-a-mulher>. Acesso em: 31 jul. 2025.

A PERPETUAÇÃO DO ESTUPRO CONJUGAL: O PAPEL DAS ESTRUTURAS PATRIARCAIS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA

Miriam Fabieli da Rosa Silva¹⁴
Sílvia Erasmo Souza da Silva¹⁵

Introdução

Os crimes sexuais são considerados um dos mais graves tipos de delitos na sociedade atual, uma vez que a sua prática pode causar graves danos às vítimas, tanto físicos quanto psicológicos. Esse bem jurídico protegido (constrangimento sexual) envolve uma ampla gama de delitos, desde o assédio sexual até a violência sexual, abuso sexual e estupro. No contexto criminológico, a compreensão dos crimes sexuais tem se desenvolvido ao longo dos anos e hoje entende-se que esses delitos são motivados por diversos fatores, como questões culturais e sociais.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) caracteriza a violência sexual como qualquer ato sexual realizado sem o consentimento da vítima, abrangendo práticas como abusos e explorações sexuais.

Entre essas práticas, o estupro se destaca como uma das formas mais graves de violação. De acordo com o Código Penal Brasileiro, esse crime ocorre quando alguém é forçado, sob violência ou grave ameaça, a manter relação sexual ou a participar de ato libidinoso.

No âmbito das relações conjugais, qualquer tipo de imposição sexual, seja por meio de força física ou manipulação emocional, praticada pelo cônjuge configura o chamado estupro conjugal.

¹⁴ Graduanda de Direito na Faculdade Dom Alberto. E-mail: miriam.silva@domalberto.edu.br

¹⁵ Docente do Curso de Direito da Faculdade Dom Alberto. Mestre em Direito pelo Programa de Pós Graduação da UNISC Área de Concentração em Direitos Sociais e Políticas Públicas, Bacharel em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul. Bacharel em Ciências Militares, Defesa Social pela Academia de Polícia Militar da Brigada Militar do Estado Rio Grande do Sul, Especialista em Políticas e Gestão em Segurança Pública pela Universidade de Santa Cruz do Sul, Especialista em Direito Constitucional pela Universidade Anhuera-UNIDERP e Especialista em Direito Penal e Direito Processual Penal pela Faculdade Integrada da Grande Fortaleza, Especialista em Gestão Pública pela Faculdade Venda Nova do Imigrante. E-mail: silvioessilva@gmail.com.

O estupro conjugal é uma forma de violência sexual que ocorre dentro do casamento ou união estável, caracterizado pela coerção ou forçamento de um ato sexual pelo cônjuge/companheiro, sem o consentimento ou vontade do outro. Muitas vezes, o estupro conjugal é praticado em um contexto de violência doméstica, em que o agressor se utiliza de um poder e controle na relação para obrigar o outro a ter relações sexuais.

Mesmo com os avanços nas últimas décadas e o aumento da conscientização sobre os direitos das mulheres, muitas ainda não reconhecem que o sexo sem consentimento dentro do casamento é considerado estupro.

Nesse contexto, o presente texto procura responder o seguinte problema de pesquisa: De que maneira as estruturas patriarcais presentes na sociedade contemporânea contribuem para a perpetuação do estupro conjugal, dificultando seu reconhecimento social, jurídico e institucional como uma forma de violência sexual e de gênero? Para construção do texto, utilizou-se como método histórico e monográfico, e da técnica de pesquisa bibliográfica, baseada em teses, dissertações, artigos e livros que tratam acerca do referido tema.

Desenvolvimento

O patriarcado é uma forma de organização social milenar baseada na supremacia masculina e na subordinação feminina. Nesse sistema, os homens têm poder e controle sobre as mulheres e as relações de gênero são definidas de forma desigual e hierárquica (Lerner, 2019).

Essa forma de violência sexual, na qual um cônjuge força o outro a ter relações sexuais sem consentimento, é comum em sociedades patriarcais e é vista como um direito do homem sobre a esposa, reforçando a lógica de posse do corpo feminino pelo masculino (Beauvoir, 1949).

As estruturas patriarcais continuam a desempenhar um papel significativo na perpetuação do estupro conjugal na sociedade contemporânea, apesar dos avanços em direção à igualdade de gênero. Tais práticas violam diretamente as metas do ODS 5 da Agenda 2030 da ONU, que busca eliminar todas as formas de violência contra

mulheres, inclusive no espaço doméstico. Essas estruturas sociais, culturais e institucionais reforçam desigualdades de poder entre homens e mulheres, criando condições propícias para a violência sexual dentro do casamento. (Federici, 2004)

Romper o silêncio das vítimas e enfrentar a naturalização institucional da violência sexual no casamento é essencial para dismantelar o patriarcado e promover uma igualdade de gênero efetiva, já que o opressor se fortalece com a cumplicidade dos próprios oprimidos (Beauvoir, 1949).

Uma das principais formas pelas quais as estruturas patriarcais contribuem para a perpetuação do estupro conjugal é através da cultura do consentimento limitado. Em muitas sociedades, ainda existe a ideia arraigada de que os homens têm direito ao acesso sexual às esposas, independentemente de seu consentimento (Lerner, 2019).

Resultados e conclusões

A pesquisa demonstrou que a perpetuação do estupro conjugal na sociedade contemporânea está profundamente enraizada nas estruturas patriarcais que historicamente moldaram e ainda influenciam as relações de gênero. Apesar dos avanços legislativos e sociais na proteção dos direitos das mulheres, essa forma de violência sexual segue sendo invisibilizada, naturalizada e, muitas vezes, legitimada por normas culturais que restringem o conceito de consentimento dentro do casamento.

O patriarcado sustenta uma lógica hierárquica e desigual que coloca o homem em posição de domínio sobre a mulher, inclusive no âmbito sexual. Essa estrutura cultural é reproduzida tanto nas relações privadas quanto nas instituições estatais, que frequentemente falham em reconhecer e combater o estupro conjugal de forma eficaz. A cultura do “direito conjugal” ao sexo, a dependência econômica e emocional das vítimas, o medo da retaliação e a insuficiência das políticas públicas específicas são elementos que mantêm esse crime na sombra.

Além disso, a ausência de um tratamento jurídico claro e contundente sobre o estupro conjugal contribui para a impunidade e para a continuidade da violência. Muitas

vítimas sequer reconhecem que estão sofrendo um crime, o que evidencia a necessidade urgente de romper com o silêncio e promover um debate amplo sobre o tema.

Assim, a desconstrução das estruturas patriarcais é essencial para o enfrentamento do estupro conjugal. Isso envolve mudanças culturais, educação para o respeito ao consentimento, políticas públicas voltadas à autonomia feminina, fortalecimento das redes de apoio e reformas legais. O cumprimento dos compromissos estabelecidos no ODS 5 da Agenda 2030, que visa a eliminação de todas as formas de violência contra mulheres, é um caminho necessário para garantir uma sociedade mais justa, igualitária e livre da violência de gênero.

Referências

BEAUVOIR, Simone de. O segundo sexo. Tradução de Sérgio Milliet. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1949.

CUNHA, Everaldo; SOUZA, Hugo; JESUS, Mateus; PENELUC, Igor. Crime de Estupro Marital: Configuração de Violência Sexual nas Relações Conjugais. Salvador/BA: Revista Diálogos & Ciência, 2022.

FEDERICI, Silvia. Calibã e a Bruxa: mulheres, corpo e excluída primitiva. Rio de Janeiro: Elefante, 2017.

HOLLANDA, Heloisa. Pensamento Feminista Brasileiro Formação e contexto. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2009.

LERNER, Gerda. A criação do patriarcado. Tradução de Luiza Sella. São Paulo: Cultrix, 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 5: igualdade de gênero. 2015. Disponível em: <https://gtagenda2030.org.br/ods/>. Acesso em: 21 jul. 2025.

O USO INDEVIDO DA LEI MARIA DA PENHA: ANÁLISE JURÍDICA E SOCIAL DAS FALSAS ACUSAÇÕES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Tiago Castilhos¹⁶

Silvio Erasmo Souza da Silva¹⁷

Introdução

A Lei nº 11.340/2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, representa um avanço civilizatório inegável e um marco fundamental no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil. Sua criação e implementação são respostas a um histórico de omissão estatal e cultural que normalizava a agressão no ambiente privado. Contudo, a aplicação de seus importantes mecanismos de proteção tem, em paralelo, gerado um debate complexo e sensível sobre o uso indevido da legislação para a formalização de denúncias falsas ou caluniosas. Este estudo se dedica a analisar as graves e, por vezes, irreparáveis consequências jurídicas, sociais e psicológicas que recaem sobre homens injustamente acusados (BRASIL, 2006).

A problemática central que norteia esta pesquisa é: como o sistema de justiça pode equilibrar a necessária e urgente proteção à mulher em situação de violência — o que legalmente confere especial relevo probatório à sua palavra — com a salvaguarda do direito fundamental à presunção de inocência do acusado, minimizando os riscos de injustiças devastadoras decorrentes de denúncias infundadas?

Para tanto, os objetivos específicos são: contextualizar a relevância da palavra

¹⁶ Acadêmico de Direito da Faculdade Dom Alberto. E-mail: tiago.castilhos@domalberto.edu.br

17 Docente do Curso de Direito da Faculdade Dom Alberto. Mestre em Direito pelo Programa de Pós Graduação da UNISC Área de Concentração em Direitos Sociais e Políticas Públicas, Bacharel em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul. Bacharel em Ciências Militares, Defesa Social pela Academia de Polícia Militar da Brigada Militar do Estado Rio Grande do Sul, Especialista em Políticas e Gestão em Segurança Pública pela Universidade de Santa Cruz do Sul, Especialista em Direito Constitucional pela Universidade Anhaguera-UNIDERP e Especialista em Direito Penal e Direito Processual Penal pela Faculdade Integrada da Grande Fortaleza, Especialista em Gestão Pública pela Faculdade Venda Nova do Imigrante. E-mail: silvioessilva@gmail.com.

da vítima no processo judicial de violência doméstica ; investigar os efeitos das falsas denúncias na vida dos homens acusados ; e, por fim, apontar caminhos e mecanismos para que o Judiciário possa aprimorar sua análise, garantindo a proteção das vítimas reais sem que isso implique na condenação social e jurídica de inocentes. A metodologia utilizada combina a abordagem dedutiva com a pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, buscando construir uma análise sólida e multifacetada sobre o tema.

Desenvolvimento

O peso da palavra da vítima e o paradigma probatório

A estrutura da Lei Maria da Penha, foi concebida a partir da premissa de que a violência de gênero ocorre, majoritariamente, na clandestinidade do lar, longe dos olhares de testemunhas. Nesse contexto, exigir uma prova robusta e imediata da agressão poderia inviabilizar a proteção da vítima. Por essa razão, a palavra da mulher agredida adquiriu um peso probatório especial. É crucial destacar que, tecnicamente, não se trata de uma "presunção de veracidade" absoluta, mas de um "especial relevo probatório", o que significa que seu relato é um ponto de partida forte e suficiente para a instauração de medidas protetivas, mas não para uma condenação automática, que deve ser amparada por um conjunto probatório mínimo (Brasil, 1940).

Essa valoração diferenciada, contudo, cria uma zona de vulnerabilidade. Autores como Vitorino Esperança, analisam como essa prerrogativa pode ser instrumentalizada, transformando a lei em uma ferramenta de vingança em contextos de divórcios litigiosos, disputas por guarda de filhos ou por simples retaliação. A denúncia, nesses casos, é utilizada de forma seletiva para atingir o homem em seus pontos mais frágeis: a reputação, os laços familiares e a estabilidade profissional (Vitorino Esperança *et al.*, 2023).

A complexidade aumenta quando se considera o fenômeno das "falsas memórias". Embora muitas denúncias infundadas sejam fruto de má-fé, outras podem derivar de interpretações distorcidas da realidade, influenciadas por sofrimento psicológico ou pela sugestão de terceiros. O Judiciário precisa estar atento a essa

nuance, diferenciando a mentira deliberada das memórias contaminadas, o que exige uma análise ainda mais cuidadosa.

A "síndrome da mulher de Potifar" e a instrumentalização da justiça

No campo dos estudos sobre falsas acusações, emerge a chamada "Síndrome da Mulher de Potifar", uma referência à passagem bíblica em que a esposa de Potifar, rejeitada por José, o acusa falsamente de tentativa de estupro. Batalha Fernandes e Jacob, exploram essa terminologia para descrever o comportamento de quem, movido por sentimentos de rejeição, vingança ou frustração, utiliza uma acusação de violência — especialmente de natureza sexual ou doméstica — como arma para destruir a reputação de outrem (Batalha Fernandes; Jacob, 2025).

Essa síndrome não se refere a uma patologia clínica, mas a um padrão comportamental que instrumentaliza a credibilidade socialmente atribuída à vítima para fins ilícitos. Os autores apontam que, no contexto da Lei Maria da Penha, esse comportamento se torna particularmente perigoso devido à celeridade das medidas protetivas e ao forte estigma associado à violência contra a mulher. A simples formalização de um boletim de ocorrência pode desencadear um processo de exclusão social e jurídica do acusado, antes mesmo que ele tenha a oportunidade de apresentar sua defesa. Esse quadro representa uma inversão da lógica de proteção, transformando um mecanismo de justiça em um instrumento de opressão (Brasil, 2006).

Impactos multidimensionais na vida do falsamente acusado

As consequências de uma falsa denúncia transcendem a esfera processual, causando danos profundos e, muitas vezes, permanentes na vida do homem inocente.

A destruição psicológica e estigma social é o primeiro e mais imediato impacto é o abalo psicológico. O acusado é subitamente lançado em um estado de angústia, ansiedade e depressão. A pecha de "agressor de mulheres" gera um estigma social avassalador. Amigos se afastam, a família dúvida e a comunidade o julga sumariamente. A presunção de inocência, pilar de um Estado de Direito, é substituída

pela presunção de culpa, gerando um sentimento de impotência e desamparo.

A ruptura dos laços familiares e alienação parental sendo, o afastamento do lar e a proibição de contato com os filhos, medidas frequentemente aplicadas no início do processo, são as sanções mais dolorosas. Para um pai inocente, ser impedido de conviver com seus filhos e ser retratado como uma ameaça para eles é uma forma de tortura psicológica. Esse afastamento forçado pode configurar, em si, um ato de alienação parental por parte da denunciante, com consequências devastadoras para o desenvolvimento emocional das crianças e para a relação pai-filho a longo prazo.

O colapso profissional e financeiro, quando a notícia de uma acusação criminal, especialmente no contexto da Lei Maria da Penha (Brasil, 2006), pode ser fatal para a carreira do acusado. A perda do emprego é uma consequência comum, seja por demissão direta ou por um ambiente de trabalho que se torna insustentável. Soma-se a isso o ônus financeiro de arcar com advogados, custas processuais e, em muitos casos, o pagamento de pensão alimentícia mesmo afastado dos filhos, levando a um verdadeiro colapso financeiro.

O Julgamento Midiático e a Condenação Pública, em casos de grande repercussão, como o litígio internacional entre Johnny Depp e Amber Heard, exemplificam o poder da mídia e da opinião pública em promover condenações antecipadas. No Brasil, mesmo em casos não televisionados, o "tribunal da internet" e os boatos na comunidade local são implacáveis. O homem acusado é julgado e condenado sem direito à defesa, e mesmo uma absolvição futura pode não ser suficiente para limpar seu nome e restaurar sua honra.

Propostas para um Sistema de Justiça Mais Justo e Eficaz

Para mitigar os riscos de injustiça sem enfraquecer a proteção às vítimas reais, é imperativo que o Poder Judiciário adote práticas mais criteriosas e investigativas.

A análise probatória aprofundada e imediata é fundamental para superar a superficialidade na análise inicial. Juízes, promotores e delegados devem buscar ativamente, desde o primeiro momento, por elementos que corroboram ou refutam a denúncia. A análise de registros telefônicos, mensagens de aplicativos, e-mails,

postagens em redes sociais e a oitiva de testemunhas-chave (vizinhos, porteiros, familiares de ambas as partes) devem ser realizadas com celeridade. A decisão judicial não pode se basear exclusivamente em um único relato, mas sim em um conjunto de evidências, conforme preceitua o art. 155 do Código de Processo Penal (Brasil, 1941).

A implementação efetiva de equipes multidisciplinares, pois a lei já prevê a criação de equipes multidisciplinares, mas sua implementação é precária na maioria das comarcas. A atuação de psicólogos e assistentes sociais é vital para fornecer ao juiz um laudo técnico sobre a dinâmica do casal, a existência de transtornos de personalidade, sinais de manipulação ou de alienação parental. Esse suporte técnico qualifica a decisão judicial, tornando-a menos suscetível a erros de avaliação.

A responsabilização efetiva pela denúncia caluniosa, pois a impunidade para quem faz uma denúncia falsa é um incentivo à prática. É crucial que, uma vez comprovada a má-fé, a denunciante seja efetivamente processada pelo crime de denúncia caluniosa, conforme art. 339 do Código Penal. Além da esfera criminal, a responsabilização civil deve ser exemplar, com a condenação ao pagamento de indenização por todos os danos morais e materiais causados ao inocente. Essa responsabilização tem um caráter pedagógico, inibindo futuras condutas levianas (Brasil, 1940).

Criação de Protocolos de Identificação de Risco de Falsa Denúncia, assim como o CNJ desenvolveu o "Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero", é necessário pensar em diretrizes que auxiliem os operadores do direito a identificar "sinais de alerta" de uma possível denúncia infundada. A existência de um divórcio litigioso, disputas prévias pela guarda dos filhos, ou contradições evidentes no relato inicial são exemplos de elementos que demandam uma investigação mais aprofundada antes da concessão de medidas drásticas (Conselho Nacional de Justiça, 2021).

Conclusão

A Lei Maria da Penha é um patrimônio da sociedade brasileira e seu papel na

proteção da mulher é inquestionável e insubstituível. A discussão sobre as falsas acusações não tem o objetivo de enfraquecer ou revogar a lei, mas sim de aprimorá-la, garantindo que sua aplicação seja justa e eficaz. As falsas denúncias representam uma grave distorção de seus propósitos; elas não apenas destroem a vida de homens inocentes, mas também sobrecarregam o sistema judiciário e, o que é mais perigoso, semeiam a desconfiança que pode acabar por prejudicar as vítimas que verdadeiramente necessitam de proteção (Brasil, 2006).

O desafio que se impõe ao Estado e à sociedade é o de encontrar o delicado ponto de equilíbrio: proteger com celeridade e rigor quem sofre violência, sem com isso atropelar o direito sagrado à presunção de inocência. Isso exige maturidade institucional, investimento em equipes técnicas, aprimoramento dos métodos de investigação e uma cultura jurídica que valorize a busca pela verdade real, baseada em um conjunto de provas e não em narrativas isoladas. Somente assim será possível garantir que a justiça seja feita para todos, punindo os culpados, protegendo as vítimas e, igualmente, inocentando aqueles que são alvo de acusações injustas.

Referências

BATALHA FERNANDES, G.; JACOB, A. Falsas acusações de violência doméstica em decorrência da síndrome da mulher de Potifar. Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, [S. l.], v. 5, n. 1, p. 1-13, 2025. DOI: 10.61164/rnm.v5i1.3634. Disponível em:

<https://www.revista.unipacto.com.br/index.php/multidisciplinar/article/view/3634>.

Acesso em: 19 maio. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Coíbe a violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 19 maio. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [1940]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 4 ago. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [1941]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 4 ago. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 19 maio. 2025.

DE ALMEIDA, Philipe; YAZEGY PERIM, Ticiano. Responsabilidade civil por denúncia caluniosa: contexto da lei nº11.340 de 7 de agosto de 2006 - Maria da Penha. Repositório dos Trabalhos de Curso da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI), Cachoeiro de Itapemirim-ES, v. 2, n. 1, 2024.

Disponível em:
<https://repositorio.fdc.edu.br/index.php/repositorio/article/view/233>. Acesso em: 19 maio. 2025.

Vitorino Esperança, T. S.; Soares Guimarães, V.; Esperança Wolff, K.; Gomes Esperança Júnior, O. O uso da lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) como um instrumento de vingança. Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, [S. l.], v. 11, n. 1, 2023. DOI: 10.61164/rnm.v11i1.1658. Disponível em: <https://revista.unipacto.com.br/index.php/multidisciplinar/article/view/1658>. Acesso em: 19 maio. 2025.

OS CONSELHEIROS TUTELARES NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Marialva Santina Carvalho¹⁸

Franciele Letícia Kühl¹⁹

Introdução

A proteção dos direitos da criança e do adolescente é um pilar fundamental em qualquer sociedade que almeja o desenvolvimento humano e social. No Brasil, essa proteção é garantida pela Constituição Federal de 1988 e detalhada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que estabelece uma rede de proteção integral. Dentro dessa rede, os Conselhos Tutelares emergem como órgãos essenciais, atuando na linha de frente para assegurar que os direitos de crianças e adolescentes sejam respeitados e efetivados.

No entanto, a natureza jurídica e a classificação dos Conselheiros Tutelares dentro da estrutura da Administração Pública Municipal têm sido objeto de debates e diferentes interpretações doutrinárias e jurisprudenciais. Este trabalho tem o objetivo de explorar a atuação dos conselheiros tutelares dentro da categoria mais ampla dos Agentes Públicos, analisando suas funções e impactos na administração pública. Visando verificar como se dá a classificação dos conselheiros tutelares na administração pública municipal, o presente estudo desenvolveu-se utilizando uma abordagem metodológica dedutiva, aprimorada em técnicas de pesquisa de estudo e revisão bibliográfica.

Considerando esse contexto, o presente artigo buscou analisar se os conselheiros tutelares se encaixam em alguma das categorias de agentes públicos analisadas e, a partir disso, examinar os impactos na proteção de direitos da criança e do adolescente decorrentes da atuação dos conselheiros tutelares como uma categoria específica de agentes públicos. Em primeiro momento, foi feita uma

¹⁸ Graduanda em Direito pela Faculdade Dom Alberto. E-mail: marialva.carvalho@domalberto.edu.br

¹⁹ Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito. Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul. Pós-graduada em Direito Processual Civil. Professora no Centro de Ensino Superior Dom Alberto e nos cursos preparatórios para OAB e concursos públicos no CEISC. E-mail: kuhlfranciele@gmail.com

conceituação da expressão Agentes Públicos, delineando as diferentes categorias que compõem essa estrutura os agentes políticos e administrativos e discutindo as diversas interpretações doutrinárias sobre suas atribuições, além da importância de sua atuação na formulação de políticas públicas voltadas à infância e adolescência.

Ademais, foram descritos os Agentes Delegatários, que incluem particulares que colaboram com a administração pública no exercício de suas funções. Embora de forma breve, também serão mencionados os Agentes Militares, reconhecendo-se sua presença no contexto da administração pública.

Na sequência, o estudo focou nos direitos e deveres dos conselheiros tutelares, enfatizando a importância dessas atribuições na proteção dos direitos das crianças e adolescentes. Por fim, foi realizada uma análise dos impactos que o papel dos conselheiros tutelares provoca na efetivação dos direitos dessa população, destacando como sua atuação influencia a proteção e promoção do bem-estar social. Assim, este trabalho visou proporcionar uma compreensão abrangente sobre a relevância dos conselheiros tutelares na administração pública municipal e seus efeitos diretos na vida das crianças e adolescentes quanto a sua classificação como agente público.

Desenvolvimento

O conceito de agentes públicos é fundamental para o entendimento da atuação do Estado por meio de seus representantes, abrangendo diversas categorias como agentes políticos, administrativos, particulares em colaboração e militares.

A Lei 8.429/92, em seu art. 2º, define o agente público como todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades públicas. Di Pietro (2024a), Carvalho Filho (2023) e Nohara (2023) convergem ao ampliar o conceito para além dos servidores públicos, incluindo todos que colaboram com o serviço público, subordinados ao interesse e à satisfação do interesse público.

A doutrina classifica os agentes públicos em diversas espécies, como agentes

políticos (Di Pietro, 2024b), particulares em colaboração (Di Pietro, 2024a; Carvalho Filho, 2023; Nohara, 2023), agentes administrativos (servidores estatutários, empregados públicos e temporários) (Brasil, 1990a; Di Pietro, 2024a; Carvalho Filho, 2024; Nohara, 2024) e agentes militares (Brasil, 2019; Di Pietro, 2024a; Nohara, 2023). Cada categoria possui um regime jurídico e atribuições específicas, com divergências doutrinárias que impactam diretamente seus direitos e deveres.

Os Conselheiros Tutelares, conforme o artigo 131 do ECA, são órgãos não jurisdicionais, permanentes e autônomos, encarregados pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente (Brasil, 1990b; Santos e Hernandez, 2005). Escolhidos por processo eleitoral regulamentado por lei municipal, sob supervisão do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalização do Ministério Público, com mandato de quatro anos (Brasil, 1990b). Suas atribuições, elencadas no artigo 136 do ECA, incluem atendimento e aconselhamento aos responsáveis, requisição de serviços públicos e aplicação de medidas protetivas (Maciel, 2023).

No entanto, sua atuação é limitada, não podendo, por exemplo, afastar a criança ou adolescente do convívio familiar sem intervenção judicial (Maciel, 2023). A função de conselheiro tutelar é considerada serviço público relevante, mas não assegura vínculo empregatício, podendo ser equiparada a um cargo de confiança remunerado (Gebeluka e Bourguignon, 2010). A Lei nº 12.696/2012 assegurou direitos como cobertura previdenciária, férias remuneradas, 13º salário e licenças (Brasil, 2012; Mendonça, 2016).

Apesar de sua relevância, os conselheiros tutelares não se enquadram nas categorias tradicionais de agentes públicos. Não são agentes políticos, pois sua investidura por eleição comunitária difere das nomeações ou eleições para cargos políticos, e suas funções são técnicas e administrativas, não de comando governamental (Carvalho Filho, 2023; Di Pietro, 2024a). A escolha local, embora promova conexão com a comunidade, pode limitar sua autonomia devido a pressões e interesses políticos locais (Custódio e Souza, 2018; Sierra, 2002).

Também não se encaixam como servidores públicos estatutários, pois não são submetidos a concurso público e não possuem vínculo empregatício ou estatutário

(Brasil, 1990a; Brasil, 1988). O regime dos conselheiros tutelares é distinto, com direitos assegurados por legislação específica (Lei nº 12.696/2012), mas sem a estabilidade dos servidores públicos. Não são agentes temporários, pois sua função é contínua e permanente (Carvalho Filho, 2024). Tampouco se alinham aos militares, cujas atribuições são de segurança pública e defesa nacional (Di Pietro, 2024a). Por fim, não se enquadram como particulares em colaboração, pois possuem vínculo formal e direto com a administração pública, recebem remuneração do município e desempenham um papel institucionalizado e permanente, não ocasional ou emergencial (Di Pietro, 2024a; Carvalho Filho, 2023).

A singularidade de sua posição, sem enquadramento claro nas classificações existentes, gera falta de estabilidade e segurança jurídica, o que pode comprometer a eficácia de sua atuação. A judicialização da política, como aponta Hirschl (2006), também impacta o trabalho dos conselheiros, que precisam de uma articulação mais eficaz entre as políticas públicas e sua atuação.

Conclusão

O presente estudo teve como objetivo principal realizar uma análise aprofundada sobre a posição dos conselheiros tutelares dentro da administração pública municipal, tema de grande relevância, considerando o papel fundamental que esses profissionais desempenham na proteção dos direitos da criança e do adolescente. Inicialmente, foi realizada uma classificação dos agentes públicos, fundamentando-se em estudos de renomados doutrinadores. Essa etapa foi crucial para compreender as diversas categorias de agentes públicos existentes e como cada uma delas se relaciona com as funções desempenhadas no serviço público. A análise revelou que, embora haja uma variedade de classificações, a posição dos conselheiros tutelares não se encaixa perfeitamente em nenhuma delas, o que levanta questões importantes sobre a definição de suas funções e responsabilidades. Ao longo da pesquisa, a investigação se concentrou nos direitos e deveres dos conselheiros tutelares em relação à sociedade. Foi fundamental considerar a legislação pertinente, bem como a doutrina que aborda os direitos das crianças e

adolescentes.

Os conselheiros tutelares, como agentes de proteção, têm a responsabilidade de zelar pelo cumprimento desses direitos, atuando em situações de violação e promovendo ações que visem ao bem-estar das crianças e adolescentes. Essa análise destaca não apenas as atribuições legais dos conselheiros, mas também as dificuldades e desafios que enfrentam na execução de suas funções. Para tanto, foram examinados os impactos que a atuação dos conselheiros tutelares provoca na proteção dos direitos da criança e do adolescente.

A pesquisa revelou que a presença e a atuação efetiva dos conselheiros tutelares são essenciais para garantir que os direitos previstos na legislação sejam respeitados e promovidos. Além disso, evidenciou-se a importância de uma formação adequada e de um suporte institucional para que esses profissionais possam realizar seu trabalho de maneira eficaz.

Ao longo do estudo, constatou-se de forma clara que os conselheiros tutelares não se enquadram em nenhuma das classificações existentes na administração pública. Essa constatação é preocupante, pois indica uma lacuna na estrutura organizacional, que pode comprometer a eficácia da atuação desses agentes. Diante desse cenário, a proposta de reforma administrativa deve ser considerada seriamente. Ao reconfigurar a estrutura de pessoal do Estado, não apenas se promove maior eficiência, mas também se busca um alinhamento mais claro entre as funções desempenhadas pelos conselheiros tutelares e as categorias jurídicas existentes. Essa reformulação é essencial para garantir que a proteção dos direitos da criança e do adolescente seja realizada de forma efetiva e que os conselheiros tenham o reconhecimento e o suporte adequados para desempenhar suas funções.

Referências

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 nov. 2024.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998**. Modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas da Administração Pública, Servidores e Agentes

políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal, e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 1998. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon/1998/emendaconstitucional-19-4-junho-1998-372816-exposicaodemotivos-148914-pl.html>. Acesso em: 04 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1990b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 13 nov. 2024.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 104, de 4 de julho de 2019**. Altera o inciso XIV do caput do art. 21, o § 4º do art. 32 e o art. 144 da Constituição Federal, para criar as polícias penais federal, estaduais e distrital. Brasília: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc104.htm. Acesso em: 13 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.696, de 25 de julho de 2012**. Altera os arts. 132, 134, 135 e 139 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre os Conselhos Tutelares. Brasília: Presidência da República, 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12696.htm. Acesso em: 13 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990**. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Brasília: Presidência da República, 1990a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm. Acesso em: 13 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992**. Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm. Acesso em: 01 nov. 2024.

BRONDANI, R. P.; CHRISTOFARI, G. C.; ARPINI, D. M.; JANCZURA, R. **Revista Pesquisas e Práticas Psicossociais**, [s.l.], v. 16, n. 4, p. 1-16, 2021.

CARVALHO FILHO, J. dos S. C. **Manual de direito administrativo**. 37. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2023.

CARVALHO FILHO, J. dos S. **Manual de direito administrativo**. 38. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024.

CUSTÓDIO, A. V. Teoria da proteção integral: pressuposto para compreensão do direito da criança e do adolescente. **Revista do Direito**, v. 29, p. 22-43, 2008.

CUSTÓDIO, A. V.; SOUZA, I. F. de. Conselhos de direitos da criança e adolescente: uma perspectiva a partir do poder local. **Revista Científica da FASETE**, Paulo Afonso, v. 12, n. 9, p. 172-186, 2018.

DI PIETRO, M. S. Z. **Direito administrativo**. 37. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024a.

DI PIETRO, M. S. Z. **Direito administrativo**. In: MEIRELLES, H. L. **Direito administrativo brasileiro**. 37. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024b.

GEBELUKA, R. A. D.; BOURGUIGNON, J. A. Configuração e atribuições do conselho tutelar. **Revista Emancipação**, Ponta Grossa, v. 10, n. 2, p. 551-562, 2010.

HIRSCHL, R. O novo constitucionalismo e a judicialização da política pura no mundo. **Revista de Direito Administrativo**, [s.l.], v. 251, p. 139-178, 2009.

JUSTEN FILHO, M. **Curso de direito administrativo**. 14. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2023.

LAFER, I. M. **Conselhos tutelares**: variáveis-chave e bom funcionamento: a interferência do perfil dos conselheiros, do desenho institucional e da articulação da política municipal da criança e do adolescente. 2010. 159 f. Dissertação (Mestrado em Administração Pública e de Governo) – Escola de Administração de Empresas de São Paulo, Fundação Getúlio Vargas.

MACIEL, K. R. F. L. A. **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 15. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023.

MARTINS, M. D.; CUSTÓDIO, A. V. As atribuições dos conselhos tutelares na proteção aos direitos fundamentais da criança e adolescente. **Anais do Seminário Internacional em Direitos Humanos e Sociedade**, [s.l.], v. 1, p. 1-15, 2018.

MENDONÇA, J. R. M. **A análise da atividade de trabalho dos conselheiros tutelares**. 2016. 136 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia Social) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2016.

NOHARA, I. P. D. **Direito administrativo**. 12. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2023.

PIRES, G. B. **Institucionalização do Conselho Tutelar na garantia dos direitos humanos de crianças e adolescentes**: um estudo sobre os marcos na gestão municipal da Cidade do Rio de Janeiro (1996–2016). 2018. 233 f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) — Departamento de Serviço Social do Centro de Ciências Sociais, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018.

SANTOS, E. R. dos; HERNANDEZ, E. A. V. **Conselho tutelar**: natureza jurídica e relação de trabalho, 2005. Disponível em:
https://coad.com.br/app/webroot/files/trab/pdf/ct_net/2005/ct1005.pdf. Acesso em: 13



nov. 2024.

SIERRA, V. M. Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente: a inscrição de quadros participativos na política para crianças e adolescentes. **Civitas: Revista de Ciências Sociais**, [s.l.], v. 2, n. 1, p. 181-191, 2002.

AS FINANÇAS PÚBLICAS E O DIREITO SOCIAL À SAÚDE: UM VÍNCULO INDISPENSÁVEL E PERMANENTE

Marcelo Paveglio da Silva²⁰
Daniel Dottes de Freitas²¹

Introdução

A temática abordada nesta produção científica é direcionada ao Direito financeiro na esfera SUS, primeiramente com um apanhado geral, além de abordar outras áreas do Direito Brasileiro. Uma preocupação referente ao trabalho é justamente o controle da área financeira na Saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Com esta problemática, os objetivos são correlacionados com este controle das finanças e se existe um equilíbrio entre a Arrecadação Tributária e a aplicação dos recursos através do Orçamento Financeiro no SUS.

Desenvolvimento

Toda esta preocupação da sanidade das Finanças do Sistema Nacional de saúde Pública através do SUS, passa pela atividade fiscal do País, pela questão das finanças com a elaboração de novas normas, pela aplicação das leis vigentes e pela aplicação dos recursos arrecadados na manutenção deste sistema de Saúde, incluindo as Doenças Tropicais Negligenciadas. Esta aplicação dos recursos é feita, principalmente, pelo Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, nas esferas Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal.

O Brasil sendo um Estado Intervencionista, é responsável pela manutenção das necessidades do Povo Brasileiro no Sistema Saúde, pela sua essencial função à nível de auxílio à população, caracterizando sua Função Social, criando assim, um Estado de Bem Estar Social.

²⁰Graduando do Curso de Direito pela Faculdade Dom Alberto-FDA. E-mail: marcelopavegliodasilva@gmail.com

²¹Professor Orientador. E-mail: daniel.freitas@domalberto.edu.br

O método de abordagem do trabalho é justamente dedutivo, utilizando-se pesquisa bibliográfica nos mais diversos modelos. Apesar disto, deve ser referido que pode induzir-se, a partir do método dedutivo, a pensar se realmente existe a eficácia na aplicação das verbas de uma maneira efetiva e no patamar adequada ao que a população Nacional merece, sendo indispensável relatar-se que o Povo Brasileiro já é uma Nação muito sofrida.

Conclusão

Com tudo o que foi apresentado, deve-se concluir que, esta pesquisa científica teve o intuito de buscar uma elucidação às classes da Sociedade, se realmente a Administração Pública, na execução das funções de auxílio direto à Saúde, o Legislativo, na elaboração das leis e o Judiciário no Julgamento nas ações pertinentes a orçamentos estão realmente interessados com a Supremacia do Interesse da População, que é realmente quem mantém a máquina Pública pelo pagamento de seus tributos, de maneira que se possa manter a Ordem Social Pública.

Referências Bibliográficas

BALEEIRO, Aliomar. **Uma Introdução à Ciência das Finanças**. 19ª ed. revista e atualizada por Hugo de Brito Machado Segundo. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

BRANCO, Paulo Gustavo G.; MENDES, Gilmar. **Curso de direito constitucional**. (Série IDP). Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. ISBN 9786553629417. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553629417/>>. Acesso em: 29 set. 2024.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Covid-19**. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/covid-19>>. Acesso em: 14 out. 2024.

DHESCA BRASIL. Notícias. **Teto de gastos deixou o Brasil com baixa imunidade para enfrentar a pandemia, diz estudo**. Disponível em: <<https://www.plataformadh.org.br/2020/04/23/teto-de-gastos-deixou-o-brasil-sem-imunidade-para-enfrentar-a-pandemia-diz-estudo/>>.. Acesso em: 30 out. 2024.

GAVIÃO PINTO, Alexandre Guimarães, Direitos Fundamentais, Legítimas Prerrogativas de Liberdade, Igualdade e Dignidade. **Revista da EMERJ**, vol. 12, nº 46. Rio de Janeiro, 2009. Disponível em:

<https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista46/Revista46_126.pdf>. Acesso em: 12 out. 2024.

GOMES, Emerson Cesar da Silva. **Responsabilidade Financeira: Uma Teoria Sobre Responsabilidade no âmbito dos Tribunais de Contas**. 2009. 379 f. Dissertação (Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo)– Universidade de São Paulo– USP, São Paulo, 2009. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2133/tde-26092011-093734/publico/Responsabilidade_Financeira_Versao_Final.pdf>. Acesso em 22 out. 2004.

LOPES, Ana Maria D'ávila. A Garantia do Conteúdo Essencial dos Direitos Fundamentais. **Revista de Informação Legislativa**, ano 41, nº 164, out/dez/2004. Brasília. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/1003/R164-01.pdf?sequence=4&isAllowed=y>>. Acesso em: 13 out. 2024.

MACHADOJR., J. Teixeira; COSTA REIS, Heraldo. **A Lei 4.320 Comentada**. 30ª ed., revista e atualizada. Rio de Janeiro: IBAM, 2000.

MARTINS, Ives Gandra da S.; MENDES, Gilmar F.; NASCIMENTO, Carlos Valder do. **Tratado de direito constitucional**. v.1. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2012. E-book. ISBN 9788502143869. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502143869/>>. Acesso em: 29 set. 2024.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. E-book. ISBN 9786559776375. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559776375/>>. Acesso em: 29 set. 2024.

O GLOBO. Covid-19: tudo o que se sabe até agora sobre a XEC, nova variante que chegou ao Brasil. Disponível em: . Acesso em: 20 out. 2024.

OLIVEIRA, Régis Fernandes de. Curso de Direito Financeiro. 7ª ed., revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

OLIVEIRA, Weder de. Curso de Responsabilidade Fiscal, Direito, Orçamento, Finanças Públicas. Volume I. 2ª ed., revista, ampliada e atualizada. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

OPAS (Organização Pan-Americana da Saúde). Doenças Tropicais Negligenciadas: dia mundial chama a atenção para o fortalecimento de ações intersetoriais para melhorar a qualidade de vida das comunidades. Disponível em:. Acesso em: 30 mai. 2024.

RAMOS FILHO, Carlos Alberto de Moraes. Curso de Direito Financeiro. São Paulo: Saraiva, 2012. RODRIGUES, Isabela S. Caldas; LIMA, Jean Carla de; SENA

RODRIGUES, Isabela S. Caldas; LIMA, Jean Carla de; SENA, Liliane de Oliveira de. **Financiamento da Saúde: Principais Fatos Noticiados no Primeiro Semestre 2024**. Disponível em: <<https://analisepoliticaemsaude.org/debate/financiamento-da-saude-principais-fatos-noticiados-no-primeiro-semester-2024/>>. Acesso em: 30 out. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**, 9ª ed., revista, atualizada e ampliada. Porto Alegre. Livraria do Advogado, 2008.

VALVERDE, Ricardo. **Doenças Negligenciadas**. Agência Fiocruz de Notícias (Fundação Oswaldo Cruz). Disponível em: <<https://agencia.fiocruz.br/doen%C3%A7as-negligenciadas>>. Acesso em: 14. out. 2024.

_____. **Covid-19 no Brasil**. Disponível em: <https://infoms.saude.gov.br/extensions/covid-19_html/covid-19_html.html#>>. Acesso em: 10 nov. 2024.

_____. **Direito Constitucional**. 24ª ed. São Paulo: Atlas, 2009.

_____. **Tratado de direito constitucional**. v.2. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2012. E-book. ISBN 9788502143869. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502143869/>>. Acesso em: 29 set. 2024>.

_____. **Reparações**. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2024/janeiro/ministerio-da-saude-divulga-boletim-epidemiologico-doencas-negligenciadas-no-brasil>>. Acesso em: 14 out. 2024.